



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



PARECER JURÍDICO Nº 118/2019

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO nº 652/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Aquisição de livros didáticos de fornecimento exclusivo. Recomendações.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com a Empresa AMAZÔNIA LIVROS E VÍDEOS LTDA (CNPJ 02.902.143/0001-14), para o fornecimento de livros didáticos da coleção Curumin e Coleção Didática Educação Infantil: Pequeno Explorador, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos:

Solicitação da SEMED, mediante Ofício nº 130/2019, em que se enumeram os motivos para a aquisição dos livros de modo direto, constando em anexo o Termo de Referência, Parecer Técnico e Didático pela equipe da própria SEMED, Parecer Técnico Pedagógico, expedido pela Câmara de Educação Infantil (CME), representada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, dados e informações retiradas da ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação;

Justificativa de contratação direta, subscrita pela Secretária de Educação;

Proposta de preços expedida pela AMAZÔNIA LIVROS E VÍDEOS LTDA, apresentando o contrato social, comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto a RFB, Declaração de Exclusividade, expedida pela Câmara Brasileira do Livro, em que atesta que a AMAZÔNIA LIVROS E VÍDEOS LTDA é a única autorizada a distribuir e comercializar as obras Curumin e a Coleção Pequeno Explorador – Livro 2 e Livro 3.

GEORGIA DANIERE
LOBATO
MOURA:001165122
96

Assinado de forma digital por
GEORGIA DANIERE LOBATO
MOURA:00116512296
Dados: 2019.04.22 11:48:07
-03'00'

Página 1 de 4

Georgia Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Certidão Negativa junto ao CNJ; Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de natureza tributária expedida pelo Estado do Pará, certidão negativa de natureza não tributária expedida pelo Estado do Pará, certidão conjunta positiva com efeito de negativa expedido pelo Município de Belém, certidão judicial cível positiva;

Despacho ao Setor de orçamento;

Dotação orçamentária no importe de R\$ 228.553,62;

Despacho a CPL;

Autuação da CPL, indicando a modalidade de inexigibilidade nº 002/2019;

Despacho a Assessoria Jurídica, para manifestação.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

GEORGIA
DANIERE LOBATO
MOURA:0011651
2296

Assinado de forma
digital por GEORGIA
DANIERE LOBATO
MOURA:00116512296
Dados: 2019.04.22
11:48:53 -03'00'

Georgia Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se ao fornecimento de **livros didáticos comercializados exclusivamente por uma só editora**. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, § 1º, cumulado com o artigo 13, V, pela ordem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

Analisando os supramencionados preceitos normativos frente à situação em foco, e tendo-se em consideração as informações repassadas pela Administração, é possível verificar que aparentemente se trata de um caso de inexigibilidade de licitação. Isso porque, de antemão, há de se reconhecer que o objeto contratual fora apresentado ao Conselho Municipal de Educação, e este aprovou sem ressalva alguma. E como há atestado de exclusividade expedido pela Câmara Brasileira de livros, não resta prejudicada a impossibilidade de competição. E isso se comprova com a documentação apresentada nos autos do processo.

De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do Tribunal de Contas da União:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

GEORGIA DANIERE
LOBATO
MOURA:0011651229
6

Assinado de forma digital por
GEORGIA DANIERE LOBATO
MOURA:00116512296
Dados: 2019.04.22 11:49:13
-03'00'

Página 3 de 4

Georgia Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Nos autos, consta Pareceres Técnicos em que, a priori, se visualiza que as obras a serem adquiridas, estão voltadas para a emancipação, que é sempre simultaneamente vivenciada na educação dos valores políticos e econômicos para que ocorra a aprendizagem na Escola. Há aprovação do próprio Conselho Municipal de Educação.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

3. CONCLUSÃO

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta Assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, isentando adentrar no mérito administrativo, segundo o qual se colaciona à conveniência e oportunidade do Gestor Municipal, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, **se manifesta favoravelmente à contratação direta**, com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará (PA), 22 de abril de 2019.

GEORGIA DANIERE LOBATO
MOURA:001165122

Assinado de forma digital por
GEORGIA DANIERE LOBATO
MOURA:00116512296
Dados: 2019.04.22 11:49:41
-03'00'

96
Georgia Daniere L. Moura
GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA

ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.659